



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
8ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5731035-49.2025.8.09.0000

COMARCA: **GOIÂNIA**

AGRAVANTE: **NOEME DA SILVA CARVALHO**

AGRAVADO: **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**

RELATOR: **DR. RICARDO TEIXEIRA LEMOS – JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU**

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **NOEME DA SILVA CARVALHO** contra decisão proferida pelo Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Goiânia, nos autos da Execução Fiscal nº 5683399-65.2024.8.09.0051, que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constrictos via SISBAJUD (mov. 41), nos seguintes termos:

“Destarte, no caso em estudo, em cognição sumária e não exauriente, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a probabilidade do direito nas alegações apresentadas na peça de defesa, por não haver como inferir, ao momento, eventual ilegalidade ou abuso existente decorrente no crédito executado sem que se adentre ao mérito da causa, o que não é permitido antes de estabelecido o contraditório.” (mov. 11 dos autos originários nº 5683399-65.2024.8.09.0051).

Em suas razões, a agravante sustenta que foram bloqueados R\$ 6.061,18 junto ao Banco Bradesco e R\$ 72,05 junto à Caixa Econômica Federal, valores provenientes de sua atividade autônoma e destinados à subsistência própria e familiar. Afirma que tais quantias têm natureza alimentar, sendo absolutamente impenhoráveis (art. 833, IV e X, do CPC), além de se situarem em patamar inferior a 40 salários-mínimos.

Aduz, ainda, que firmou parcelamento do débito de IPTU, já em curso e adimplente, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Argumenta também que, tratando-se de tributo de natureza *propter rem*, o próprio imóvel constitui garantia natural do débito, nos termos dos arts. 34

Valor: R\$ 21.521,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
8ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: BRUNO PATRICK SOUZA LÍCIO SOBRINHO - Data: 25/09/2025 18:58:00



e 130 do CTN, razão pela qual é desnecessária e desproporcional a constrição sobre valores de caráter alimentar.

Assevera que a manutenção do bloqueio inviabiliza o cumprimento de suas despesas ordinárias e a obriga a recorrer ao cheque especial, com incidência de encargos diários, situação que compromete sua dignidade e configura risco de dano de difícil reparação. Requer, portanto, a concessão de efeito suspensivo para determinar o imediato desbloqueio integral dos valores constritos.

Requer, ainda, o deferimento do pedido de Assistência Judiciária, com fundamento em sua condição de hipossuficiência, demonstrada pelos extratos bancários e documentos juntados aos autos (mov. 1), que evidenciam o bloqueio integral de valores de natureza alimentar e a utilização compulsória de cheque especial para arcar com despesas básicas.

É o relatório, em síntese. **Decido.**

De início, mediante análise documental dos autos, **CONCEDO o benefício da Assistência Judiciária ao ora agravante**, considerada sua comprovada hipossuficiência financeira, diante dos rendimentos financeiros e despesas que comprovou possuir.

Ainda, preliminarmente, verifica-se que o presente caso admite a interposição de Agravo de Instrumento, *ex vi* do art. 1.015 do CPC, razão pela qual, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Deveras, sabe-se que a concessão de efeito suspensivo recursal em sede de Agravo de Instrumento é admissível por decisão unipessoal do relator, *ex vi* dos arts. 300 c/c 1.019, inc. I, do CPC, condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 995, parágrafo único, daquele Diploma Adjetivo.

Logo, para que se possa conceder o efeito suspensivo recursal deve-se verificar a presença concomitante da relevância da plausibilidade do direito invocado e o risco de dano grave ou de difícil reparação.

Na presente hipótese, mediante análise do feito e em juízo de cognição primária, resta identificada a plausibilidade jurídica do direito pretendido pela agravante.

Com efeito, diante do conjunto probatório processual produzido até o momento, os argumentos apresentados pela agravante se mostram relevantes, pois não se pode olvidar que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se inclinado no sentido de considerar que **“são impenhoráveis todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos”** (STJ, Terceira Turma, AgInt no AREsp n. 2.560.876/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

Ademais, consta nos autos comprovação de adesão a parcelamento fiscal em andamento e adimplente, circunstância que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), tornando sem propósito a



construção judicial mantida pelo juízo de origem.

Por fim, tratando-se de débito de IPTU, o próprio imóvel constitui garantia natural da obrigação tributária (arts. 34 e 130, CTN), o que evidencia a desnecessidade da penhora sobre recursos destinados à subsistência da agravante.

Outrossim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação restou demonstrado a contento, uma vez que a agravante demonstra dificuldades financeiras imediatas e comprometimento de seu sustento, diante da manutenção do bloqueio.

Ante ao exposto, **CONCEDO o efeito suspensivo recursal** para determinar o imediato desbloqueio integral dos valores constritos (R\$ 6.061,18 – Banco Bradesco; R\$ 72,05 – Caixa Econômica Federal).

Outrossim, *ex vi* do art. 1.019, inc. I, parte final, do CPC, cientifique-se o Juízo *a quo* acerca do presente provimento recursal e intime-se o agravado para, caso queira, apresentar contrarrazões recursais.

Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Dr. RICARDO TEIXEIRA LEMOS
Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau
Relator

A9

